



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 17, DE 23.07.2018.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 18/2018 – ALTERA A LOTAÇÃO DOS CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**PARECER Nº 213 – RRV – SAJ – 07/2018**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que **altera a lotação dos cargos dos servidores da Prefeitura do Município de Jacaréi.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, **em apartada síntese, atender ao aumento da demanda nos serviços de saúde, principalmente em relação à Unidade de Saúde Central 12 horas (antiga UPA Infantil).**

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, inciso I, assim estabelece:

*"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta<sup>1</sup> e autárquica ou aumento de sua remuneração;"*

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, *inicialmente*, suscitado.

Contudo, *e diante da declaração exarada aos autos de que o impacto econômico e financeiro quanto a alteração pretendida está compatível com as leis orçamentárias, e suas despesas correrão por conta das dotações vigentes*, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

*"§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista."*

Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, *igualmente*, qualquer mácula legal.

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

*Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.*

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 27 de julho de 2018.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Executivo nº 017/2018

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa do Executivo que amplia a lotação de servidores da Administração Direta, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. LRF. Possibilidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 213 – RRV – SAJ – 07/2018 (fls. 10/12) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 28 de julho de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*